SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931510 - BA (2025/0158095-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do réu por furto, com base no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos.
2. A defesa alega a aplicação do princípio da insignificância, sustentando que o valor dos bens furtados é ínfimo e que houve restituição à vítima, além de argumentar que a reincidência não impede a aplicação do princípio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto, considerando a alegação de baixo valor dos bens e a restituição à vítima, bem como a existência de outras ações penais contra o réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da insignificância não se aplica quando há reiteração delitiva, mesmo que o valor dos bens seja considerado baixo, pois a habitualidade delitiva do réu impede o reconhecimento da atipicidade da conduta.
5. A ausência de laudo de avaliação dos objetos furtados inviabiliza o reconhecimento da irrelevância penal da conduta.
6. Conforme entendimento do STJ, a restituição dos bens à vítima não afasta a reprovabilidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva. 2. A ausência de laudo de avaliação dos bens furtados impede o reconhecimento da irrelevância penal da conduta. 3. A restituição dos bens à vítima não afasta a reprovabilidade da conduta.".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma,

Documento eletrônico VDA49326755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 896c07bd-c282-469d-bcd6-98683dd5d904

DJ 19/11/2004; STJ, AgRg no REsp 1.883.331/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; STJ, AgRg no HC 602.219/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 11/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49326755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 896c07bd-c282-469d-bcd6-98683dd5d904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931510 - BA (2025/0158095-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do réu por furto, com base no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos.

2. A defesa alega a aplicação do princípio da insignificância, sustentando que o valor dos bens furtados é ínfimo e que houve restituição à vítima, além de argumentar que a reincidência não impede a aplicação do princípio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto, considerando a alegação de baixo valor dos bens e a restituição à vítima, bem como a existência de outras ações penais contra o réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da insignificância não se aplica quando há reiteração delitiva, mesmo que o valor dos bens seja considerado baixo, pois a habitualidade delitiva do réu impede o reconhecimento da atipicidade da conduta.

5. A ausência de laudo de avaliação dos objetos furtados inviabiliza o reconhecimento da irrelevância penal da conduta.

6. Conforme entendimento do STJ, a restituição dos bens à vítima não afasta a reprovabilidade da conduta.

Documento eletrônico VDA49328427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:53
Código de Controle do Documento: d99e5225-9cd8-45b1-9293-c4b8149736e1

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva. 2. A ausência de laudo de avaliação dos bens furtados impede o reconhecimento da irrelevância penal da conduta. 3. A restituição dos bens à vítima não afasta a reprovabilidade da conduta.".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19/11/2004; STJ, AgRg no REsp 1.883.331/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; STJ, AgRg no HC 602.219/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 11/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b" do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 320-325).

A defesa insiste no reconhecimento da atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância, alegando que o bem subtraído é de baixo valor e sem expressivo impacto econômico, a ação não envolveu violência ou ameaça e não houve comprometimento da segurança pública ou prejuízo para a vítima, uma vez que o bem foi-lhe restituído.

Sustenta, ainda, que a reincidência não impede, por si só, o reconhecimento da incidência do Princípio da Insignificância e que a ausência de laudo de avaliação dos objetos furtados não deve ser valorada de forma prejudicial à defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 330-339)

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual submeto à apreciação do Colegiado.

Documento eletrônico VDA49328427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:53
Código de Controle do Documento: d99e5225-9cd8-45b1-9293-c4b8149736e1

Conforme consignado na decisão ora agravada, o réu foi condenado, em primeira instância, como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 01 restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Irresignada a defesa apelou.

Ao apreciar o pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta, o Tribunal a quo assim se manifestou:

> "Alega a Defesa ser cabível a absolvição do acusado com base na aplicação do princípio da insignificância, afirmando que o valor dos bens furtados seria ínfimo, além de ter havido a restituição dos bens à vítima. Sobre o tema, convém destacar que, para ser possível a incidência do artigo 155, § 2º, do Código Penal, faz-se necessário que o réu seja primário e o valor da res furtiva seja considerado como de pequeno valor, que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aquele inferior a um salário-mínimo à época dos fatos:
>
> > "(...)
> > 4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).
> > 5. Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis do acusado, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.
> > 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no R Esp n. 1.883.331/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.).
>
> **No caso em concreto, como visto, foram subtraídos um cooler e um macaco mecânico de carro, não se podendo afirmar que tais objetos, pela sua natureza, possuam valor ínfimo, podendo este variar a depender das marcas e do estado de conservação dos objetos.**
> Some-se a isso que o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta o grau de ofensividade e de reprovabilidade da conduta do acusado, notadamente porque os bens foram recuperados somente após o acionamento das autoridades policiais, conforme prova oral produzida nos autos. Outrossim, a vítima ficou privada da utilização dos bens após a subtração até a efetiva devolução. A esse respeito, no julgamento dos R Esp 2062375/AL e R Esp 2062095/AL, sob o tema repetitivo 1205, a terceira seção do STJ definiu a seguinte tese: "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".
> Acrescente-se que a exclusão da tipicidade com o reconhecimento da criminalidade de bagatela não pode se restringir ao valor do bem subtraído, que deve ser analisado em conjunto com as circunstâncias pessoais do agente e da própria vítima.

Documento eletrônico VDA49328427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:53
Código de Controle do Documento: d99e5225-9cd8-45b1-9293-c4b8149736e1

> Tal princípio é aplicado em casos de pequeníssima relevância da lesão causada ao bem jurídico. Deve-se, contudo, aplicá-lo com cautela, visto que incidirá, somente, se preenchidos, cumulativamente, os seguintes pressupostos: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.
> Diante dos quatro elementos cruciais elencados, verifica-se que para o afastamento da tipicidade material da conduta praticada não deve ser analisada exclusivamente a lesão sofrida pelo ofendido, se ínfima ou não, mas também as condições pessoais do agente, sob pena de estimular a reiteração delitiva.
> **No caso dos autos, consoante certidão de antecedentes acostada ao ID 75974221, e em consulta ao PJE- 1º grau, verifica-se que o Acusado apesar de ser primário, além desta ação penal, responde a outros dois processos, sendo um por um furto e um roubo (nº 0004464-26.2019.8.05.0248 e nº 0005013-46.2013.8.05.0248).**
> Além destes processos, o acusado respondeu, ainda, às ações penais nº 0004666-37.2018.8.05.0248 e 0008257- 80.2013.8.05.0248, ambas por furtos, já prescritas.
> Vê-se, portanto, que o juízo de reprovabilidade da conduta apresenta densidade suficiente a inviabilizar o reconhecimento da atipicidade do comportamento imputado. A habitualidade do Apelante no cometimento de crimes patrimoniais comprovada nos autos evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, impedindo a aplicação do princípio da insignificância." (e-STJ, fls. 228-231)

De acordo com o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte, "o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou- se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004.).

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão. Assim, além dos pressupostos objetivos, idealizados pelo Pretório Excelso, deve estar presente também o requisito subjetivo, indicativo de que o réu não poderá ser um criminoso habitual.

Documento eletrônico VDA49328427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:53
Código de Controle do Documento: d99e5225-9cd8-45b1-9293-c4b8149736e1

No caso em apreço, a Corte de origem fundamentou a inaplicabilidade do benefício no fato de o recorrente responder a outras duas ações penais pela prática de crimes contra o patrimônio, ficando, assim, demonstrada a sua habitualidade delituosa, o que está em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA . INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - "A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas" (AgRg no RHC n. 172.155/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/12/2022).
> II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> III - "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)" (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).
> IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> V -É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 788.145/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em , DJe de 30/5/2023.)

Ademais, observa-se que não foi confeccionado o pertinente laudo de avaliação dos objetos furtados, de modo que a defesa não se desincumbiu do seu encargo processual de comprovar que os bens subtraídos apresentassem valor econômico juridicamente irrelevante, tendo o Tribunal *a quo* destacado que, no caso em concreto "foram subtraídos um cooler e um macaco mecânico de carro, não se podendo afirmar que tais objetos, pela sua

Documento eletrônico VDA49328427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:53
Código de Controle do Documento: d99e5225-9cd8-45b1-9293-c4b8149736e1

natureza, possuam valor ínfimo, podendo este variar a depender das marcas e do estado de conservação dos objetos".

Nesse contexto, fica inviabilizado o reconhecimento da irrelevância penal da conduta.

Corroboram:

> "[...]
> 2. Hipótese em que, conforme a denúncia, o acusado subtraiu "2 (dois) sacos de carvão, com 10 kg cada, marca RM, de propriedade do estabelecimento comercial Churrascaria Rancho Gaúcho". A defesa argumenta que "o prejuízo patrimonial foi de cerca de R$ 80,00 reais", enquanto a vítima, em juízo, alegou que teve um prejuízo de aproximadamente R$ 250,00.
> 3. Em razão da ausência do laudo de avaliação da da divergência entre asres furtiva, afirmações da defesa e da vítima acerca do valor real do bem furtado, bem como por ter sido o delito praticado durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP), não há como reconhecer a mínima ofensividade da conduta.
> 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no R Esp n. 1.966.462/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

> "[...]
> 2. "A ausência de realização de laudo de avaliação impossibilita a discussão de insignificância do dano, afastando, assim, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância" (HC 623.399/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021). Ademais, consta dos autos a informação de que as baterias existentes no local, utilizadas pelo setor aeronáutico, possuíam elevado valor.
> 3. O fato de o delito não haver se consumado, não havendo prejuízo efetivo ao patrimônio da vítima, não é suficiente para se reconhecer a atipicidade material da conduta, pois este entendimento equivaleria a declarar atípico qualquer furto tentado, em ofensa ao art. 14, inciso II, do Código Penal.
> 4. Agravo desprovido." (AgRg no HC n. 602.219/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em , D Je de 11/3/2021.)

Cumpre registrar que, conforme o Tema n. 1205 deste Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 2.062.095/AL (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023), a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49328427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:53
Código de Controle do Documento: d99e5225-9cd8-45b1-9293-c4b8149736e1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0158095-9

AgRg no AREsp 2.931.510 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80018169220238050248

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49317764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/08/2025 17:42:31
Código de Controle do Documento: DEAA4030-23C5-431F-B85C-75D8D78D2774